

Práticas associativas em prol da sustentabilidade em Caçador, Santa Catarina, Brasil

*Levi Hülse**
*Cesar Luiz Pasold***

Resumo

Este artigo é resultado de uma investigação sobre as atividades da sociedade civil em prol da Sustentabilidade, na sua tríplice dimensão, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, Brasil. O Associativismo é, aqui, representado pelas Fundações Privadas, Associações e Cooperativas. Este artigo efetua descrição objetiva e análise da atividade destas entidades em prol da sustentabilidade ambiental, econômica e social no referido município.

Palavras-chave: Associações. Cooperativas. Fundações Privadas. Sustentabilidade. Brasil.

Recebido em: 14/08/2017 | Aprovado em: 20/09/2017

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i1.8114>

* Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), SC, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) (2010) e graduado em História pela FURB (2006). Advogado com a OAB/SC 31.986. Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe. Editor da Revista Ponto de Vista Jurídico (UNIARP). O autor agradece ao Fundo de Apoio à Pesquisa (FAP) da UNIARP pelo apoio financeiro. E-mail: levi@uniarp.edu.br.

** Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo (USP); Pós-Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da USP. Site profissional: www.cesarluizpasold.com.br. E-mail: clp@cesarluizpasold.com.br

Introdução

O presente artigo busca analisar se o Associativismo - aqui representado pelas Fundações Privadas, Associações e Cooperativas- contribui para a Sustentabilidade, em sua tríplice Dimensão, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, Brasil.¹ Trata-se de abordar a relação entre o Associativismo e a Sustentabilidade, com destaque para o caso de uma comunidade catarinense/brasileira.

O objetivo deste estudo é verificar quais e que tipo de trabalho essas entidades efetuam em prol da Sustentabilidade Ambiental, Sustentabilidade Econômica e Sustentabilidade Social local. Como hipótese desta pesquisa, considera-se que o Associativismo - aqui representado pelas Fundações Privadas, Associações e Cooperativas - contribui positivamente para a Sustentabilidade, considerada a sua tríplice dimensão, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, Brasil.

Para o desenvolvimento deste trabalho, inicialmente analisa-se o associativismo no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção especial às fundações privadas, às associações e às cooperativas. Na sequência, aborda-se a temática da sustentabilidade, para, a seguir, examinar as práticas em prol da sustentabilidade das associações, fundações privadas e cooperativas de Caçador.

O Associativismo no Ordenamento Jurídico brasileiro

No Brasil, desde o século XVIII, existem entidades privadas que substituem o Estado no atendimento as necessidades da população. Este fenômeno teve início com uma fundação privada e, depois, com o Código Civil de 1916, foram criadas as associações.² Além dessas entidades que são assistenciais existem também as cooperativas, que são entidades que não visam lucro para si,³ mas que buscam dar apoio a seus cooperados.⁴

O Associativismo está presente há milênios na sociedade. Existem relatos da existência de fundações privadas na Grécia Antiga bem como na Roma Antiga⁵. Mas a partir da Revolução Industrial, que se teve um grande aumento do número das fundações privadas. Esse movimento aconteceu porque as pessoas proprietárias de fábricas começaram a acumular riquezas e, em muitos casos, utilizavam tais entidades para distribuir doações aos mais necessitados.⁶

Matheus Felipe de Castro Castro e Orides Mezzaroba⁷ descrevem assim as Associações:

Na democracia liberal, a sociedade civil formada de indivíduos (individualismo como fundamento da sociedade, das partes para o todo) é que se organiza em associações civis (movimentos sociais, organizações não governamentais e, com papel destacado pelo seu caráter de universalização dos interesses particulares das diversas associações da sociedade civil, os partidos políticos), que realizam a mediação com o poder e com o aparelho de Estado.

No Brasil, a primeira entidade associativa foi uma fundação privada fundada em 1738, a já referida Fundação Romão de Matos Duarte, ente instituído por um cidadão de muitas posses que doou sua fortuna em favor de crianças órfãs, na cidade do Rio de Janeiro.⁸ Pode-se supor que nos alicerces do terceiro setor brasileiro estão os princípios da filantropia e da caridade religiosa. As primeiras organizações da sociedade civil nacional foram as Santas Casas de Misericórdia, que remontam aos meados do século XVI e estão ativas ainda atualmente.⁹

Desde então, mesmo existindo essas entidades, o seu disciplinamento pela positivação ocorreu somente em 10 de setembro de 1893, pela Lei nº 173.¹⁰ Tal legislação foi aprimorada no Código Civil de 1916.¹¹

Conforme Carlos Silva:¹²

Mais detalhadamente, o Código Civil considerou as associações como a união de pessoas em torno de objetivos comuns e sem finalidade lucrativa para seus membros. As fundações, como um patrimônio que é destinado pelo seu instituidor para objetivos de interesse público, também sem finalidade lucrativa. Já as sociedades civis permitiam que apenas um indivíduo instituisse uma organização, sem necessidade de associar-se com outros (como ocorre com as associações) e sem necessidade de dispor de patrimônio (como ocorre com as fundações).

Em 2002, com a entrada em vigor do novo Código Civil, todas as entidades do terceiro setor foram contempladas neste. As associações com sua previsão do artigo 53 ao 63, as fundações privadas do artigo 62 ao 69 e as cooperativas do artigo 1.093 ao 1.096.¹³ Essas três pessoas jurídicas possuem função social. As associações e fundações privadas são naturalmente entidades privadas de utilidade pública.

Francisco Assis¹⁴ assim conceitua:

Todas as entidades de interesse social – associações e fundações de direito privado que integram o Terceiro Setor –, tem como característica comum, além da finalidade não lucrativa, a de complementar ou até mesmo suprir as carências do Estado nas áreas de saúde, cultura, educação, meio ambiente, proteção aos menos favorecidos, às crianças, à velhice e outros objetivos de índole.

Ildete da Silva e Paulo Brandão¹⁵ afirmam quanto à associação entre pessoas que: “é nas associações entre pessoas e nas comunidades que se dá o reconhecimento de si e o sentimento de pertencimento”.

Ainda sobre o tema encontramos a seguinte ponderação:

Vislumbra-se a atuação da família, religião, associações voluntárias, redes de assistência social, ONGs, como poderosos instrumentos de desenvolvimento de um modelo de cidadania social menos centrada no Estado, como afirma Alba Zaluar, não se busca uma filantropia humilhante, mas a solidariedade como princípio fundamental da sociedade, de forma que cada um seja responsável por todos.¹⁶

Já as Cooperativas são sociedades onde seus cooperados mantem uma relação de ajuda mútua para uma finalidade específica, seja este trabalho, consumo, produção, educação, etc.

Ressalta-se que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88),¹⁷ seu artigo 5º disciplina quanto às entidades associativas:

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;¹⁸

A CRFB/88 garantiu às associações e cooperativas seu livre funcionamento, deixando as pessoas liberadas para se associarem e para, quando julgarem fazer, deixarem de participar destas entidades.

Fundações Privadas

As fundações privadas advêm de um patrimônio privado que venha a ter uma finalidade específica. As finalidades possíveis estão especificadas no Código Civil, parágrafo único do seu artigo 62.¹⁹

Clóvis Beviláqua²⁰ conceitua da seguinte forma: “fundação é uma universalidade de bens, personalizada, em atenção ao fim que lhe dá unidade, ou, como se lê na *Theoria Geral*, é um patrimônio transfigurado pela ideia, que põe ao fim determinada serviço”.

O patrimônio que vem a viabilizar a Fundação deve ser livre e suficiente para atingir a finalidade. José Eduardo Paes explica a natureza e características desses bens:

Bens consoantes o estabelecido no art. 79 e ss. Do CC, podem ser definidos como coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação, contêm valor econômico, pode ser classificadas ou agrupadas por elementos comuns que contêm, sendo a classificação mais usual aquele que separa os bens móveis de imóveis, e que comumente são apresentados como integrantes da dotação inicial do patrimônio de uma fundação. Como bens imóveis: terrenos, casas prédios, salas; e como bens móveis: equipamentos, automóveis, direitos, ações, cotas, sendo quase sempre acompanhados de aportações de moeda corrente.²¹

Logo, a fundação privada constitui-se numa pessoa jurídica de administração particular, que busca um fim social. É importante ressaltar que essa finalidade é perpétua e imutável, enquanto existe essa pessoa jurídica a finalidade sempre será a mesma. A finalidade é a alma de uma Fundação, por representar a concretização da vontade de seu instituidor e por definir a linha condutora da entidade. Essa finalidade deve ser possível, lícita, determinável e inalterável, conforme Gustavo Saad Diniz.²²

Associações

As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. As Associações são muito comuns no Brasil. Exemplos: as Associações de serviço (Rotary, Lions), as associações de moradores, as associações de funcionários de empresa (com destaque para os locais para a diversão dos seus associados), as associações de profissionais de determinada profissão, e as associações de pais e professores que ajudam a manter as escolas públicas.

Essas Associações podem ser organizadas por todo tipo de pessoas, desde que não sejam destinadas a obter lucro. Esses entes estão presentes em muitos municípios do Brasil e tem elevada importância na organização social. A CRFB/88²³ em seu artigo 5º garante o seu pleno funcionamento como garantia fundamental:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Registre-se, também, que as ONGs (Organizações não Governamentais) e a OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) são constituídas legalmente como Associações.

Cooperativas

A Lei das Cooperativas conceitua as cooperativas da seguinte maneira: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.²⁴

E mais:

Cooperativa é uma associação de pessoas com interesses comuns, organizada economicamente e de forma democrática, com a participação livre de todos os que têm idênticas necessidades e interesses, com igualdade de deveres e direitos, para a execução de quaisquer atividades, operações ou serviços.²⁵

Para iniciar uma Cooperativa são necessárias vinte pessoas com necessidade e interesses idênticos. Esses interesses podem ser tanto econômicos, sociais como ambientais. As Cooperativas podem ser criadas conforme treze ramos ou especificidades, a saber: agropecuário, consumo, crédito, educacional, habitacional, infraestrutura, mineração, produção, saúde, trabalho, transporte, turismo e lazer.

Ressalte-se que o cooperativismo é um movimento internacional que busca constituir uma sociedade justa, livre e fraterna, em bases democráticas, por meio de empreendimentos, que atendam às necessidades reais dos cooperados e remunerem adequadamente a cada um deles. São também denotativos do

cooperativismo o voto igualitário, a decisão compartilhada e o trabalho em co-operação.

Eros Grau²⁶ disserta sobre as Cooperativas na ordem econômica:

Insisto em que a liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas, e - como averba Antônio Sousa Franco (ob. cit., p. 228) - "as empresas são apenas as formas de organização com característica substancial e formal (jurídica) de índole capitalista". Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa (art. 5º, XVIII e também art. 174, §§ 3).

Telmo Ribeiro²⁷ inclui destacadamente o cooperativismo como um dos elementos muito importantes para a efetivação da democracia na vida em Sociedade. No momento de especificação de sua tipologia, ressalta que as "de crédito ensinam a facilidade nos financiamentos e frustram a prepotência da usura".

Importante registrar que o movimento cooperativista vem crescendo muito no Brasil. As cooperativas de crédito veem tomando espaço dos bancos; as cooperativas agropecuárias vêm crescendo fazendo com que as pessoas que trabalham no campo tenham uma maior renda.

Sustentabilidade

O assunto sustentabilidade teve sua discussão iniciada em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo, na qual o tema central era necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais.

Paulo Cruz²⁸ e Zenildo Bodnar descrevem os princípios da conferência:

O primeiro deles previa que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Em 1987 foi apresentando o relatório de Bruntland, que assim conceituava o desenvolvimento sustentável como aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades. Nesse sentido, Cruz e Bodnar informam que "neste documento fica clara uma maior preocupação com os

limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações”.²⁹

Somente em 2002, a categoria Sustentabilidade principia a ser empregada sem conexão explícita com a categoria desenvolvimento. Assim o foi e, a partir desse ano, evidencia-se a ideia de que nenhum dos possíveis elementos (o ecológico, o social e o econômico) deve guardar relação hierárquica de superioridade, nem ser entendido como sendo uma variável “de segunda categoria”. Todos elementos estão interconectados, são dependentes entre si e somente a partir de sua implementação de forma sinérgica, poderão vir a garantir um futuro crescentemente promissor.³⁰

A sustentabilidade há que ser construída com base em múltiplas dimensões que vão além da jurídica, e considerem as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. A esse respeito, Ferrer, Glasenapp e Cruz³¹ descrevem a importância da sustentabilidade para o direito: “Pela importância e centralidade na ordem política atual é possível afirmar assim que a Sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base meta axiológica ao Direito”

Bosselman³² alerta para o fato de que a categoria sustentabilidade contém implicitamente a ideia de que quem deseja a prosperidade econômica a longo prazo, dedique-se prioritariamente ao meio ambiente. Sobre a sustentabilidade diz Freitas:³³

A sustentabilidade trata-se de princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidaria do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, para assegurar o bem-estar no presente e no futuro.

De sua parte, Cruz e Bodnar destacam os objetivos da Sustentabilidade, nestes termos:

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições de vida das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações.³⁴

A Sustentabilidade vem sendo estudada em três dimensões, quais sejam: a ambiental, a econômica e a social. Na dimensão ambiental encontra-se o sentido de que existe uma dignidade do meio ambiente, na medida em as próximas

gerações possuem o direito de acesso e de vida ao meio ambiente limpo e saudável. A degradação ambiental pode inviabilizar o prosseguimento da vida humana. No prisma sustentável, qualquer evasão de responsabilidade ambiental e retrocesso no atinente a biodiversidade é possível. Deve-se buscar o equilíbrio da natureza para que o planeta terra venha a se tornar sustentável.³⁵

A sustentabilidade econômica deve ser considerada como vinculada à prática da ponderação entre eficiência e qualidade, no estabelecimento e cumprimento das políticas econômicas. Sob tal égide, tanto o consumo quanto a produção precisam receber reestruturação, de forma a mudar a visão da natureza como um capital passível de consumo indefinido. De outro viés, nessa dimensão deve preponderar a preocupação e a ação no sentido de garantia de uma adequada renda básica para todos, com a qual as pessoas possam ter o mínimo para viver com dignidade. É necessário um compromisso permanente com a superação da pobreza, para que todos possam viver com qualidade.³⁶

De sua parte, a dimensão social busca a efetivação de uma vida em sociedade que não implique em exclusões. Assim porque nada pode permitir que haja a cogitação e o privilégio da sobrevivência de poucos em detrimento de minorias privilegiadas. Registre-se que tal dimensão inclui os direitos fundamentais sociais, e os programas relacionados principalmente à saúde, educação e segurança.³⁷

Paulo Cruz e Zenildo Bodnar³⁸ descrevem a amplitude da sustentabilidade:

a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; e b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. Deve-se acrescentar, no contexto da sociedade da comunicação digital, também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade.

Bosselman³⁹ assim descreve o direito na Sustentabilidade: “Fundamentalmente, o direito tem a função de servir. Um sistema jurídico não pode por si iniciar e monitorar a mudança social, no entanto, pode formular alguns parâmetros para a direção e extensão da mudança social”.

As associações, fundações privadas e cooperativas de Caçador e suas práticas em prol da Sustentabilidade

O Município de Caçador está situado no meio oeste de Santa Catarina. Sua população é estimada em setenta e sete mil habitantes, numa área de 981,901 Km². Encontra-se a 395 km de distância da Capital do Estado de Santa Catarina⁴⁰. É uma cidade industrial, que teve início com a indústria madeireira, mas que conta também com muitas pessoas trabalhando na agricultura atualmente.

O Município conta com 47 associações, três fundações privadas e cinco cooperativas, segundo cadastro da Prefeitura Municipal de Caçador emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.⁴¹ As três fundações privadas registradas na Cidade de Caçador são: Fundação de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico de Caçador (FETEC), Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP) e a Fundação Carlos Jofre do Amaral, sendo que esta, segundo seu site, tem desenvolvido atividades apenas na cidade de Lages.⁴²

A Fundação de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico de Caçador (FETEC) foi criada em 1995 pela Prefeitura Municipal de Caçador com o objetivo de gerir o parque empresarial e tecnológico de Caçador⁴³. Esta Fundação tem um forte viés voltado ao desenvolvimento econômico da cidade, sendo assim um exemplo de entidade que trabalha em prol da sustentabilidade econômica.

Já a Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP) é a mantenedora da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e do Colégio de Aplicação. Ela oferece vinte e sete Cursos de Graduação. É incentivadora do aperfeiçoamento profissional com cursos de Pós-Graduação em nível de especialização e mestrado, bem como de programas de extensão e pesquisa na cidade de Caçador e Fraiburgo.⁴⁴ A UNIARP conta hoje com 2.715 alunos e 331 funcionários. Além de ofertar o ensino está Fundação promove diversas atividades de extensão, conforme seu balanço social.⁴⁵ Esta entidade faz parte do conselho de outras dez entidades do terceiro setor.⁴⁶

O caso da FUNIARP é um exemplo de fundação privada que atua em todas as dimensões de sustentabilidade. Pois ela faz com que a região venha a se desenvolver economicamente com a capacitação da população. Na parte social esta entidade tem 60% dos seus alunos recebendo algum tipo de bolsa de estudo, fazendo assim sua parte social e por possuir cursos ligados à área de meio ambiente (Ciências Biológicas, Agronomia), e, enfim, por estimular e realizar

pesquisa e extensão nessa área, também atua em favor da sustentabilidade ambiental⁴⁷.

Quanto às Cooperativas, estão registradas em Caçador as seguintes: Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Saúde Contábil, Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados, Cooperativa de Crédito Livre Admissão São Cristóvão, Cooperativa de Crédito Livre Admissão Parque das Araucárias e Cooperativa Agropecuária Videirense (COOPERVIL).⁴⁸

Como se percebe, das Cooperativas registradas na cidade, quatro são Cooperativas de crédito. As Cooperativas de crédito são um grande exemplo de sustentabilidade econômica, porque estas entidades operam, para seus cooperados, com taxas de juros e taxas de serviços positivamente diferenciados dos disponíveis no mercado.

A COOPERVIL é uma Cooperativa que atua em toda a região, sendo um apoio para seus cooperados na produção, na venda de insumos e na qualificação destes⁴⁹. Esta Cooperativa é um outro exemplo de entidade que busca a Sustentabilidade Econômica, pois ela ajuda os pequenos agricultores a se desenvolverem. Esta entidade tem diversas lojas para vender os insumos, bem como dispõe de silos para armazenamento dos produtos e ainda produz rações, para consumo de seus cooperados.⁵⁰

Conforme o relatório da prefeitura de Caçador, a cidade conta com quarenta e sete associações⁵¹. Dessas, foram analisadas especificamente algumas das associações que realizam trabalhos voltados à sustentabilidade.

O primeiro exemplo é a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador ou Bombeiros Voluntários de Caçador. Esta entidade: “tem como objetivos a proteção e o salvamento dos bens materiais e, principalmente, da vida dos habitantes no Município de Caçador - SC, em casos de calamidades públicas, incêndios e acidentes em geral, bem como, desenvolver atividades que visam à prática da prevenção de sinistros”.⁵² Esta entidade existe desde 1971, prestando relevantes serviços à comunidade, pois nesta cidade os bombeiros militares têm apenas unidade de vistorias. É um exemplo de sustentabilidade social, na medida em que realiza serviços voltados ao bem-estar social da população do Município. Registre-se que além de atender os sinistros na cidade possui programa de bombeiro mirim e bombeiros nas escolas, nas quais realiza relevante trabalho de conscientização da população.⁵³

No que concerne às Associações ligadas a Sustentabilidade Ambiental encontramos as seguintes: Associação Desenvolvimento Rural Rio Bugre; Asso-

ciação de Desenvolvimento de Microbacia Lajeado Caçador; Associação de Desenvolvimento da Microbacia CBS; e, Associação dos Aquicultores da Região do Contestado.

O trabalho da Associação de Desenvolvimento da Microbacia Lajeado Caçador busca apoiar os pequenos agricultores desta região. Esta Associação fomenta projetos a serem implantados por estes agricultores, para manter a bacia do Rio do Peixe. Fomenta, portanto, os pequenos agricultores a trabalharem de forma ecológica e faz com que a esta bacia hidrográfica se mantenha despoluída, mantendo assim um equilíbrio ecológico na região.⁵⁴

Ressalte-se que, além do trabalho direto que as Associações exemplificadas neste artigo, realizam em prol da sustentabilidade, todos os Conselhos Municipais da cidade de Caçador reservam espaço para as entidades associativas efetuarem a representação da sociedade civil.⁵⁵

Considerações finais

No Brasil há positivação de três entidades de cunho associativo que são: fundações privadas, associações e cooperativas. Cada um tem sua especificidade e a CFRB/88 garante a elas pleno funcionamento sem que o Estado venha a interferir nas mesmas.

Conforme analisado, corrobora-se que o associativismo, aqui representado pelas fundações privadas, associações e cooperativas, contribui positivamente para a sustentabilidade no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, Brasil.

As Associações são criadas para atender uma atividade não econômica de um grupo de pessoas. Os bombeiros voluntários de Caçador são um exemplo de entidade criada para preencher a falta da entidade militar no específico ao combate aos incêndios, no Município. O exame de seu rol de atividades evidenciou sua atuação em favor da sustentabilidade social, também educando as crianças sobre quais são os perigos e danos que o mau uso de substâncias pode causar à toda a sociedade.

Há, pois, a presença em Caçador de associações voltadas para a preservação do meio ambiente, e que se encontram comprometidas com a sustentabilidade ambiental. A FUNIARP, mantenedora da universidade da região de Caçador é o exemplo de uma entidade que opera nas três dimensões da sustentabilidade. A Universidade realiza trabalhos na dimensão da sustentabilidade social pela

concessão de bolsas de estudo e nas atividades de extensão pelas quais atende à comunidade; participa na sustentabilidade econômica, capacitando a população da região; e opera na dimensão ambiental por meio de pesquisas e na extensão especificamente dos seus cursos ligados à área ambiental.

Por fim, tem-se as cooperativas que atuam na dimensão econômica através do tipo cooperativas de crédito pelas quais os cooperados tem acesso a taxas financeiras menores, que as praticadas usualmente no mercado.

A efetivação da sustentabilidade em suas três dimensões é, portanto, viável por meio da atuação de entidades associativas. Os casos expostos no Município de Caçador, demonstram exemplarmente que a sustentabilidade pode positivamente ser alcançada por entidades privadas.

Enfim, uma das melhores formas da efetivação da sustentabilidade é por meio da participação popular, pela qual as pessoas, de forma organizada, buscam soluções para os problemas deste mundo, no qual predomina o consumismo exacerbado.

Associative practices for sustainability in the city of Caçador, Santa Catarina, Brazil

Abstract

This article is the result of an investigation into the activities of civil society for sustainability, in its threefold dimension, in the Municipality of Caçador, State of Santa Catarina, Brazil. Associativism is represented here by the private foundations, associations and cooperatives. This article provides an objective description and analysis of the activity of these entities in favor of environmental, economic and social Sustainability in said municipality.

Keywords: Associations. Cooperatives. Private Foundations. Sustainability. Brazil.

Notas

- ¹ A base metodológica da pesquisa tem como referencial: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 13.ed.rev.amp.atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- ² HULSE, L. **Os limites da intervenção do ministério público nas fundações privadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, v. 1.
- ³ PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil**: da vertente pioneira à vertente solidária. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 120.

- ⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 29 abr. 2017.
- ⁵ HULSE, 2015.
- ⁶ HULSE, L. Origem e evolução das fundações privadas: uma perspectiva histórica e jurídica. **Revista Jurídica** (FURB. Online), v. 16, 2012, p. 38.
- ⁷ CASTRO, Matheus Felipe de Castro; MEZZAROBIA, Orides. **História Ideológica e Econômica das Constituições Brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 65.
- ⁸ HULSE, 2012, p. 38
- ⁹ HULSE, 2012, p. 1305.
- ¹⁰ BRASIL. **Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-173-10-setembro-1893-540973-publicacaooriginal-42519-pl.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.
- ¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.
- ¹² SILVA, C. E. G. Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica. **Revista de Administração Pública** (Impresso), v. 44, 2010, p. 1308.
- ¹³ BRASIL, Lei nº 10.406/2002.
- ¹⁴ ALVES, Francisco de Assis. **Associações, Sociedades e Fundações no código civil de 2002: perfil e adaptações**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 40.
- ¹⁵ SILVA, Ildete Regina Vale da Silva; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 161.
- ¹⁶ MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. **Constitucionalismo e Cidadania - Por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 34.
- ¹⁷ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante será designada neste artigo pela sigla CRFB/88. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017).
- ¹⁸ BRASIL, 1988.
- ¹⁹ O texto de maio de 2017 dessa lei, particularmente do parágrafo único do artigo 62 do Código Civil brasileiro é o seguinte: “Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015): I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015); IX – atividades religiosas (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)”. (BRASIL, Lei nº 10.406/2002).
- ²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil**. V. I. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1940, p. 240.

- ²¹ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social**. Rio de Janeiro: Forense: 2011, p. 354
- ²² DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007, p. 97.
- ²³ BRASIL, 1988.
- ²⁴ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.
- ²⁵ BRASIL, Lei nº 5.764/1971.
- ²⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 204.
- ²⁷ RIBEIRO, Telmo. Primeira Tese: Democracia, Solidariedade do Agrupamento Social. In: OLIVO, Luis Cancellier de; PASOLD, Cesar Luiz Pasold (orgs.). **Dois Teses de Telmo Ribeiro**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2015, p. 57.
- ²⁸ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 108.
- ²⁹ CRUZ; BODNAR, 2002, p. 108.
- ³⁰ CRUZ; BODNAR, 2002.
- ³¹ FERRER, G. R; GLASENAPP, M. C.; CRUZ, P. M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 19, 2014, p. 1458.
- ³² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ³³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 40
- ³⁴ CRUZ; BODNAR, 2002, p. 50.
- ³⁵ Conforme FREITAS, 2011, p. 61.
- ³⁶ Ver FREITAS, 2011, p. 62.
- ³⁷ FREITAS, 2011, p. 55-56.
- ³⁸ CRUZ, BODNAR, 2014.
- ³⁹ BOSSELMANN, 2015, p. 65.
- ⁴⁰ ROTAS MAPAS. **Distância entre Florianópolis e Caçador**. Disponível em: <<http://rotamapas.com.br/distancia-entre-florianopolis-e-cacador>>. Acesso em: 30 abr. 2017.
- ⁴¹ MUNICÍPIO DE CAÇADOR. Diretoria de Finanças. **Relatório de Contribuinte por Atividade**. Documento Público fornecido mediante requisição. Outubro de 2016, p. 1-6. [mimeo].
- ⁴² FUNDAÇÃO CARLOS JOFFRE. Disponível em: <<http://www.fcja.com.br/>>. Acesso em: 5 maio 2017.
- ⁴³ MUNICÍPIO DE CAÇADOR. **Lei nº 915, de 28 de junho de 1995**. Autoriza o município a constituir com a livre iniciativa a Fundação de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico de Caçador - FETEC, concede-lhe direito de uso real de bens imóveis, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/cacador/lei-ordinaria/1995/92/915/lei-ordinaria-n-915-1995-autoriza-o-municipio-a-constituir-com-a-livre-iniciativa-a-fundacao-de-desenvolvimento-empresarial-e-tecnologico-de-cacador-fetec-concede-lhe-direito-de-uso-real-de-bens-imoveis-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 maio 2017.

- ⁴⁴ UNIARP. **História**. Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/home/a-uniarp/institucional/historia/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- ⁴⁵ UNIARP. **Balanço Social 2015**. 2015. Disponível em: <https://issuu.com/angelacardoso/docs/bs_uniarp>. Acesso em: 19 maio 2017.
- ⁴⁶ UNIARP, 2015.
- ⁴⁷ UNIARP, 2015.
- ⁴⁸ MUNICÍPIO DE CAÇADOR, 2016, p. 1-6.
- ⁴⁹ COOPERVIL. [site] 2017. Disponível em: <<http://www.coopervil.com.br/home>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- ⁵⁰ COOPERVIL, 2017.
- ⁵¹ MUNICÍPIO DE CAÇADOR, 2016.
- ⁵² ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE CAÇADOR. [site] 2017. Disponível em: <<http://bombeirosdecacador.com.br/conteudo.php?id=1>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- ⁵³ ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE CAÇADOR. **Site Institucional**. <<http://bombeirosdecacador.com.br/conteudo.php?id=1>>. Acesso em: 30 abr. 2017.
- ⁵⁴ SECRETARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DA AGRICULTURA E DA PESCA. **Programa SC Rural**. Disponível em: <<http://www.microbacias.sc.gov.br/visualizarNoticia.do?entity.noticiaPK.cdNoticia=3960>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- ⁵⁵ MUNICÍPIO DE CAÇADOR. **Conselhos Municipais**. Disponível em: <<http://www.cacador.sc.gov.br/portalhome/conselhos-municipais>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Referências

- ALVES, Francisco de Assis. **Associações, Sociedades e Fundações no código civil de 2002: perfil e adaptações**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE CAÇADOR. [site] 2017. Disponível em: <<http://bombeirosdecacador.com.br/conteudo.php?id=1>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil**. V. I. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1940
- BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: DOU, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-173-10-setembro-1893-540973-publicacaooriginal-42519-cl.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

CASTRO, Matheus Felipe de Castro e MEZZAROBBA, Orides. **História Ideológica e Econômica das Constituições Brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

COOPERVIL. [site] 2017. Disponível em: <<http://www.coopervil.com.br/home>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

FERRER, G. R; GLASENAPP, M. C.; CRUZ, P. M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 19, 2014, p. 1433-1464.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

FUNDAÇÃO CARLOS JOFFRE. Disponível em: <<http://www.fcja.com.br/>>. Acesso em: 5 maio 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

HULSE, L. Origem e evolução das fundações privadas: uma perspectiva histórica e jurídica. **Revista Jurídica** (FURB. Online), v. 16, 2012, p. 35-46.

HULSE, L. **Os limites da intervenção do ministério público nas fundações privadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 1. 127p.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. **Constitucionalismo e Cidadania - Por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MUNICÍPIO DE CAÇADOR. Diretoria de Finanças. **Relatório de Contribuinte por Atividade**. Documento Público fornecido mediante requisição. Outubro de 2016. [mimeo].

MUNICÍPIO DE CAÇADOR. **Lei nº 915, de 28 de junho de 1995**. Autoriza o município a constituir com a livre iniciativa a Fundação de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico de Caçador - FETEC, concede-lhe direito de uso real de bens imóveis, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/cacador/lei-ordinaria/1995/92/915/lei-ordinaria-n-915-1995-autoriza-o-municipio-a-constituir-com-a-livre-iniciativa-a-funda>>

cao-de-desenvolvimento-empresarial-e-tecnologico-de-cacador-fetec-concede-lhe-direito-de-uso-real-de-bens-imoveis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 maio 2017.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social**. Rio de Janeiro: Forense: 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 13. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil**: da vertente pioneira à vertente solidária. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Telmo. Primeira Tese: Democracia, Solidariedade do Agrupamento Social. In: OLIVO, Luis Cancellier de; PASOLD, Cesar Luiz Pasold (orgs.). **Dois Teses de Telmo Ribeiro**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2015, p. 48-63.

ROTAS MAPAS. **Distância entre Florianópolis e Caçador**. Disponível em: <<http://rotamapas.com.br/distancia-entre-florianopolis-e-cacador>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SILVA, C. E. G. Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica. **Revista de Administração Pública** (Impresso), v. 44, 2010, p. 1301-1325.

SILVA, Ildete Regina Vale da Silva; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade**: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

UNIARP. **Balanco Social 2015**. 2015. Disponível em: <https://issuu.com/angelacardoso/docs/bs_uniarp>. Acesso em: 30 abr. 2017.

UNIARP. **História**. Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/home/a-uniarp/institucional/historia/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.